

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2021/000076

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA** NO VALOR DE **R\$ 2.515,00** (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NA ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DL 9295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. 1.605/20 E COMO PENALIDADE ÉTICA A APLICAÇÃO DE **CENSURA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ITEM 20, ALÍNEA “B”, DO CEPC (NBC PG 01), ART. 56, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA RES. CFC 1.603/20 E ART. 27, LETRA “G”, DO DL 9295/46.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO **APRESENTOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** CONFORME CONSTA NOS AUTOS ÀS FLS. 34, E EM SEU RECURSO ARGUMENTA QUE POR NÃO SER POSSÍVEL ENCAMINHAR OS CONTRATOS, COM AS DEVIDAS FORMALIDADES, DIRETAMENTE NO SITE DO CRCES, SOLICITOU ORIENTAÇÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS, SENDO-LHE INFORMADO QUE A REMESSA PODERIA SER FEITA ATRAVÉS DO E-MAIL DA FISCALIZAÇÃO, **CUJO ENDEREÇO ELETRÔNICO LHE FOI REMETIDO DE FORMA INCORRETA**, NÃO HAVENDO O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE ENCAMINHADA.2. VERIFICA-SE A INFORMAÇÃO DO E-MAIL FISCALIZAÇÃO@CRC-ES.ORG.BR (FLS. 69), COM A INCLUSÃO DE CARACTERES NÃO SUPOSTADOS PARA A CONCLUSÃO DO ENVIO, O QUE INVIABILIZOU O RECEBIMENTO DOS CONTRATOS ASSINADOS, EM DATA DENTRO DO PRAZO DE DEFESA.3. OBSERVA-SE QUE FOI ANEXADO E-MAIL DOS REFERIDOS CONTRATOS COM AS DEVIDAS FORMALIDADES DIA **19 DE MAIO DE 2021**, CONFORME FLS. 80. ASSIM, DE FATO, ENTENDO QUE FOI **REGULARIZADA A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO** NA QUAL MOTIVOU A ABERTURA DO PROCESSO, DEVENDO SER **ARQUIVADA CONFORME ART. 44, INCISO I, DA RES. CFC 1603 DE 2020**

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPETRADO PARA ESCLARECER OMISSÕES DE PROVAS, PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO, ARQUIVANDO** O PROCESSO CONFORME **ART. 44, INCISO I DA RES. CFC 1.603 DE 2020**. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE

JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.